

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 873/2005

ASSUNTO: Aproveitamento de crédito fiscal acumulado.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

O pleito sob nossa apreciação refere-se ao aproveitamento de saldo credor do ICMS acumulado na escrita fiscal de contribuinte beneficiário de regime especial na forma estabelecida no Decreto nº 10.439/2000.

Informa o requerente, ter sido contemplado com Regime Especial de Tributação do ICMS, conforme Ato Autorizativo UNATRI nº 029/05, a partir de 01/06/05, e que possui crédito fiscal acumulado, até a apuração do mês de maio/2005, no valor de R\$ 1.394,90 (Hum mil e trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), e ICMS antecipado parcial a recolher em 27/06/02, no valor de R\$ 625,82 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Alega ainda que, como beneficiário do citado regime especial efetuará a apuração do ICMS, ficando impossibilitado, portanto, o aproveitamento do crédito fiscal acumulado até a última apuração, bem como do valor da antecipação parcial a ser recolhida em 27/06/05, solicitando, assim, que seja autorizada a compensar os referidos valores com o ICMS devido sobre o estoque de mercadorias existente em 31/05/05.

Passaremos a expor nosso entendimento sobre a matéria:

O Regime Especial de Tributação previsto no Decreto nº 10.439/00 é opcional, devendo ser requerido pelo contribuinte que desenvolva as atividades previstas no seu art. 1º, e estabelece que, o ICMS incidente sobre as operações efetuadas pelas empresas credenciadas, será recolhido mediante a aplicação dos percentuais previstos no art. 3º sobre o valor da operação de entrada das mercadorias, dispensando assim, a apuração normal do imposto.

O referido Decreto estabelece também, no seu art. 9º, que o contribuinte optante que possua estoque de mercadorias no último dia do mês anterior àquele em que ocorrer o seu credenciamento deverá efetuar o seu levantamento e recolher o valor resultante da aplicação do percentual de 4%(quatro por cento) sobre o valor do estoque apurado.

Relativamente ao aproveitamento de créditos o art. 3º do mesmo decreto dispõe, in verbis:

“ Art. 3º
.....

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 873/2005

INTERESSADO: A DE S VIANA

§ 2º Na determinação do imposto a ser recolhido, na forma prevista neste artigo, já estão considerados os créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias, inclusive aqueles relativos à aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte,

renunciando o sujeito passivo, optante por esse regime, à utilização ou manutenção de quaisquer créditos fiscais, exceto aqueles decorrentes de ressarcimento.”

Pelo exposto, de forma contrária ao pleito apresentado pelo requerente, o Decreto nº 10.439/00 determina que, ao optar pelo regime de tributação nele estabelecido o contribuinte renuncia à possibilidade de utilizar quaisquer créditos fiscais relativos às mercadorias adquiridas, visto que os mesmos já foram considerados no cálculo dos percentuais estabelecidos, bem com da manutenção de eventuais créditos existentes, devendo o contribuinte proceder ao estorno dos mesmos nesta hipótese.

Isto posto, em razão da falta de amparo legal, opinamos pelo indeferimento do pleito.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina,
24 de junho de 2004.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ____/____/____

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal